SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089929 - MG (2026/0149383-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIAM CARLOS DE OUROTEIA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INDÍCIOS DE COAUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A apreensão de 2.015,84 g de maconha, 174,72 g de cocaína e arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e munição evidencia gravidade concreta das circunstâncias e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).
2. A posse de arma de fogo e munição associada ao tráfico confere gravidade concreta às infrações penais, conforme jurisprudência da Corte Superior, legitimando a segregação cautelar.
3. O estado de liberdade revela risco de reiteração delitiva, em razão de prévia concessão de liberdade provisória com monitoramento eletrônico em procedimento anterior e descumprimento de medida cautelar, o que reforça a periculosidade do agravante e a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar o risco cautelar, especialmente quando se considera que o agravante cumpria medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta em outro procedimento investigatório quando veio a ser preso em flagrante.
5. Os indícios de participação do agravante, notadamente o fato de ter sido encontrado sozinho na residência do irmão de sua namorada, onde foram apreendidos os objetos enquanto corréu atuava na venda externa, são suficientes para indiciar a coautoria delitiva; a negativa de autoria, por sua vez, demanda dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59060984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 41a73563-d408-49b9-aaca-918a5922bdca

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59060984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 41a73563-d408-49b9-aaca-918a5922bdca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089929 - MG (2026/0149383-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIAM CARLOS DE OUROTEIA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INDÍCIOS DE COAUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A apreensão de 2.015,84 g de maconha, 174,72 g de cocaína e arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e munição evidencia gravidade concreta das circunstâncias e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).
2. A posse de arma de fogo e munição associada ao tráfico confere gravidade concreta às infrações penais, conforme jurisprudência da Corte Superior, legitimando a segregação cautelar.
3. O estado de liberdade revela risco de reiteração delitiva, em razão de prévia concessão de liberdade provisória com monitoramento eletrônico em procedimento anterior e descumprimento de medida cautelar, o que reforça a periculosidade do agravante e a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar o risco cautelar, especialmente quando se considera que o agravante cumpria medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta em outro procedimento investigatório quando veio a ser preso em flagrante.
5. Os indícios de participação do agravante, notadamente o fato de ter sido encontrado sozinho na residência do irmão de sua namorada, onde foram apreendidos os objetos enquanto corréu atuava na venda externa, são suficientes para indiciar a coautoria delitiva; a negativa de autoria, por sua vez, demanda dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **William Carlos de Ouroteia Miranda** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 256/259).

Documento eletrônico VDA57307567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:52
Código de Controle do Documento: 90babb17-b56f-402c-91bb-14a16a71e36f

Nas razões do recurso, a Defensoria Pública da União alega que o agravante sofre constrangimento ilegal, na medida em que não haveria fundamentação idônea para a decretação da sua prisão preventiva, sob a acusação dos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

Argumenta que o agravante *não foi abordado em via pública, não foi flagrado em atos de mercancia e em sua posse foi apreendida somente uma porção de maconha e a quantia irrisória de R$ 4,00 (quatro reais)*, ao passo que os *objetos que efetivamente indicariam uma organização voltada ao tráfico – balança de precisão, barras de maconha, arma de fogo calibre 7,65 mm com numeração suprimida e carregadores – foram apreendidas no quarto utilizado pelo corréu Arthur, sob sua cama* (fl. 267).

Sustenta que a *referência genérica ao fato de que o paciente mantinha "pertences pessoais" no imóvel do corréu não constitui fundamentação concreta individualizada apta a justificar a segregação cautelar*, pois o *decreto preventivo deve indicar, de forma particularizada, elementos que demonstrem a necessidade da custódia para aquele acusado especificamente – e não para o grupo de investigados como um todo* (fl. 267).

Reitera que *o vínculo do paciente com os objetos de maior gravidade apreendidos no quarto do corréu – arma de fogo, barras de maconha, balanças – não foi demonstrado por nenhum elemento probatório individual* (fl. 268).

Afirma que a decisão agravada não teria fundamentado a impossibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Defende que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento de *habeas corpus* impetrado naquela Corte, teria complementado a fundamentação do decreto prisional originário, o que seria inadmissível.

Alega, por fim, que não estariam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do agravante.

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem, para que seja determinada a soltura do agravante, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57307567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:52
Código de Controle do Documento: 90babb17-b56f-402c-91bb-14a16a71e36f

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

Como exposto na fundamentação da decisão monocrática recorrida, a prisão preventiva do agravante foi validamente decretada, para a garantia da ordem pública, com base em elementos que demonstram a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, tendo em vista a apreensão de grande quantidade de drogas (2.015,84 g de maconha e 174,72 g de cocaína) e de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e cartuchos de munição.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a *posse de arma de fogo e munições associadas ao tráfico confere gravidade concreta às circunstâncias das infrações penais* (HC n. 1.069.142/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Além disso, o estado de liberdade do agravante representa risco para a ordem pública igualmente em razão do prognóstico de reiteração delitiva, pois, como consignado na decisão do Juízo de primeira instância, *em que pese sua primariedade, foi beneficiado com o deferimento da liberdade provisória* [...] *em 18/8/2025, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de ilícitos de entorpecentes, oportunidade em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão mais onerosas, dentre elas, o monitoramento eletrônico* (fl. 216).

Como cediço, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022 – grifo nosso).

Em virtude da intensidade do risco cautelar identificado e do prévio descumprimento de medida cautelar de monitoramento eletrônico aplicada em razão de inquérito policial, é manifesto que nenhuma outra das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para minimizá-lo de maneira satisfatória.

Por fim, diversamente do que argumenta a defesa, os indícios de que o agravante teria concorrido para os delitos são suficientes para a decretação da sua

Documento eletrônico VDA57307567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:52
Código de Controle do Documento: 90babb17-b56f-402c-91bb-14a16a71e36f

prisão preventiva, máxime porque não é apresentada nenhuma justificativa plausível para que, no momento da ocorrência, ele estivesse sozinho na casa do irmão de sua namorada, onde o armamento e a maior parte da droga foram apreendidos, enquanto este se dedicava propriamente à venda da droga na rua.

Desse modo, à míngua de contraprova pré-constituída, constata-se que o reconhecimento da negativa de autoria demandaria a dilação probatória para a completa desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é sabidamente inadmissível rito especial do *habeas corpus*.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57307567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:52
Código de Controle do Documento: 90babb17-b56f-402c-91bb-14a16a71e36f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.929 / MG

Número Registro: 2026/0149383-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261246649000 50279126420268130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO HENRIQUE JONATAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WILLIAM CARLOS DE OUROTEIA MIRANDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAM CARLOS DE OUROTEIA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:02
Código de Controle do Documento: e76e6321-b05c-4c19-bd1c-d38965c8a45a

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:02
Código de Controle do Documento: e76e6321-b05c-4c19-bd1c-d38965c8a45a